

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.990, DE 2023

Apensado: PL nº 164/2025

Dá nova redação ao art. 4º-C da Lei nº 9.074 de 1995, para vedar a transferência de controle societário de agentes de geração e transmissão de energia elétrica quando houver processo de extinção da concessão.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5990/2023, de autoria do nobre Deputado José Nelto, propõe dar nova redação ao art. 4º-C da Lei nº 9.074, de 1995, para vedar a transferência de controle societário de empresa concessionária, permissionária ou autorizada de serviços e instalações de energia elétrica quando houver processo de extinção da concessão em curso.

De acordo com o autor, o PL visaria proteger o interesse público, pois evitaria que a alienação da empresa em situações de crise venha a prejudicar a continuidade e a qualidade dos serviços essenciais à população. O Deputado fundamenta sua proposição na constatação de grave violação das normas legais e regulamentares, bem como de ineficiência na prestação dos serviços por empresa distribuidora de energia elétrica. O nobre autor aduz que a permissão da transferência do controle societário por empresa que responda processo administrativo punitivo em tramitação acabaria por lhe garantir salvo conduto.

O PL nº 164/2025, de autoria da Ilustre Deputada Adriana Ventura, que dispõe sobre a extinção da concessão de distribuição de energia elétrica e a transferência do controle societário de concessão que tenha



perdido as condições econômicas, técnicas ou operacionais para prestação do serviço, e dá outras providências, foi apensado ao projeto original.

Nesse PL, a autora propõe alterar a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para estabelecer medidas de declaração de extinção e de licitação da concessão e, alternativamente, de transferência do controle societário, no caso de perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais para prestação do serviço das concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN) em 9 de dezembro de 2009.

Adicionalmente, o PL nº 164/2025 propõe modificar a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, de sorte que os contratos de compra e venda de energia elétrica relativos aos agentes de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN em 9 de dezembro de 2009 possam ser convertidos em Contratos de Energia de Reserva (CER).

A autora justifica a proposição no sentido de que diversas concessionárias estariam enfrentando dificuldades em manter sua sustentabilidade econômico-financeira, o que comprometeria a qualidade do serviço prestado e elevaria os riscos para consumidores e para o setor elétrico como um todo. Dessa forma, a entrada de novos atores no mercado, com capacidade técnica e financeira para prestar o serviço com qualidade garantiria eficiência, modicidade tarifária e proteção dos consumidores. Além disso, a conversão dos contratos de compra e venda de energia elétrica em CER permitiria uma gestão mais flexível e eficiente desses acordos com vistas a garantir a modicidade tarifária e a segurança do SIN.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito dessa proposição.

Inicialmente, julgamos louvável a intenção do nobre Deputado José Nelto de buscar soluções normativas de estatura legal com vistas a proteger o interesse público. Conforme muito bem apontado pelo insigne autor, a medida se faz necessária para evitar que a alternativa de alienação da empresa que venha a descumprir requisitos regulatórios venha afetar a continuidade e a qualidade dos serviços públicos. Dessa forma, a solução legal oferecida é fundamental para o acesso da população a serviços essenciais à vida humana prestados com confiabilidade.

Como visto, a atual redação do dispositivo autoriza a apresentação pelas empresas de plano de transferência de controle societário como alternativa à extinção da outorga. Ocorre que esse instrumento incentiva que empresas atuem de modo displicente à regulação setorial, uma vez que normatiza alternativa para elas se afastarem facilmente das obrigações contratuais e escaparem das penalidades. Por isso, o dispositivo vigente dá azo a práticas oportunistas e especulativas de grupos econômicos e empresas. Nesse sentido, o dispositivo legal atual fornece ancoragem para que grupos econômicos ineficientes e incapazes de prestar adequadamente o serviço público estejam a frente de negócios do setor elétrico que atingem milhões de usuários.

Em linha diametralmente oposta, a alteração sugerida objetiva dar o correto sinal normativo para que somente grupos econômicos e



empresas com capacidade técnica e econômico-financeira passem a prestar serviços de energia elétrica. O novo dispositivo estimulará a eficiência na gestão empresarial e a qualidade na prestação dos serviços essenciais, pois, uma vez concedido, autorizado ou permitido o serviço ou as instalações de energia elétrica, a empresa outorgada não terá a seu dispor a transferência de controle para escapar da extinção da outorga caso o processo esteja iniciado. Dessa maneira, vedada a transferência de controle, o poder público manterá a interlocução com a mesma empresa responsável, o que facilitará a responsabilização e o planejamento da nova concessão ou da assunção direta da atividade. Com a proibição legal que se propõe, reforça-se a responsabilidade do concessionário original até o efetivo encerramento da relação contratual com o Estado.

Também vale o destaque para outro benefício importante da proposta em exame que é a preservação da função licitatória. A concessão de serviços públicos deve ser precedida de processo competitivo com observância aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório. Ao impedir a troca de controle em um momento de instabilidade contratual, evita-se que terceiros ingressem na prestação do serviço sem terem passado por esse crivo competitivo. Isso protege os princípios legais da concessão, além de reforçar a legitimidade do processo de concessão.

Quanto ao PL nº 164/2025, de autoria da Ilustre Deputada Adriana Ventura, observamos que ele não implica em inovações legais relevantes. Isso porque o art. 4º-C da Lei nº 9.074, de 1995, já estabelece que a apresentação do plano de transferência de controle societário consiste em alternativa à extinção da outorga, na mesma linha proposta pela autora. Adicionalmente, a proposta de conversão de contratos de compra e venda de energia elétrica em Contratos de Energia de Reserva (CER), que ocorreria “a critério da entidade responsável pela regulação do setor elétrico” tem potencial de interferir em negócios jurídicos firmados entre distribuidoras e geradores com afetação da viabilidade econômica dos agentes setoriais. Por fim, importa ressaltar que alguns elementos da matéria proposta no PL nº 164/2025 já



foram objeto da Medida Provisória nº 1.232, de 12 de junho de 2024, que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 10 de outubro de 2024.

Portanto, conforme nossa análise acima, o PL nº 5990/2023 é fundamental para prover o acesso da população ao serviço público de energia elétrica prestado de modo eficiente e confiável e o PL nº 164/2025, apensado ao primeiro, não implica em inovações legais relevantes ao setor elétrico, ao tempo que também autoriza interferência em negócios jurídicos firmados entre distribuidoras e geradores com afetação da viabilidade econômica dos agentes setoriais.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 5990/2023 e pela REJEIÇÃO do PL nº 164/2025, apensado ao primeiro.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

